



# CÂMARA MUNICIPAL DE AMONTADA

Rua Dona Maria Belo, nº 1311, Centro / CEP: 62.540-000 - Amontada - CE

CNPJ Nº 06.582.555/0001-75 / CGF Nº 06.920.417-9

Fone: (88) 3636-1177 / Fax: (88) 3636-1414

Home page: [www.camaraamontada.ce.gov.br](http://www.camaraamontada.ce.gov.br)

E-mail: [cmamontada@gmail.com](mailto:cmamontada@gmail.com)

## PARECER CONJUNTO Nº 011/2021

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO CULTURA E ESPORTE E DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 069/2021 DE AUTORIA DO VEREADOR PEDRO DE SOUSA VIANA.

### I - Relatório:

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária nº 069/2021, de autoria do Vereador Pedro de Sousa Viana, de 12 de agosto de 2021, que tem por objetivo "Instituir o programa de bonificação dos servidores ativos da Secretaria de educação do município de Amontada, utilizando os recursos remanescentes de aditivos de redução de contratos não executados em 2021".

O Projeto de Lei foi protocolado nesta Casa Legislativa em 12 de agosto de 2021 e seguindo o regular trâmite foi encaminhado a estas Comissões para análise e emissão de parecer quanto os aspectos afetados à Comissões.

O projeto de Lei em análise encontra-se nesta Comissão Conjunta em atendimento às normas legais e regimentais que disciplinam a sua tramitação, estando sob a responsabilidade destas Relatorias para que seja exarado parecer sobre sua constitucionalidade, legalidade e mérito.

É o relatório.

### II - Fundamentação

Após análise da proposição em apreço ficou evidente a ofensa aos princípios da legalidade, da moralidade e da razoabilidade, pois a concessão de bonificação aos servidores da Secretaria de Educação de Amontada, **realizada de forma genérica**, somente com o intuito de compensar pelos "gastos extras que os mesmos assumiram na composição de estruturas próprias para a produção de material digital no desempenho de suas atividades laborais", revela-se uma violação aos princípios constitucionais e da Administração Pública.

A pandemia do coronavírus causou a suspensão das aulas presenciais em meados de março de 2020 e, com isso, professores, gestores, alunos e pais precisaram lidar com inúmeros desafios para dar continuidade ao processo de ensino e aprendizado.

Esse novo cenário exigiu a adaptação de todos os envolvidos, especialmente os professores, que precisaram adequar sua rotina doméstica ao novo modelo de trabalho remoto e superar os desafios para continuar lecionando.

Dentre os desafios elencados podemos citar a falta de infraestrutura e acesso às tecnologias, haja vista, o modelo educacional brasileiro sempre priorizar o ensino presencial, deixando de lado as tecnologias necessárias.

A pandemia obrigou a todos a adotar o uso de novas tecnologias, revelando muitos desafios suportados pelos pais e professores.



# CÂMARA MUNICIPAL DE AMONTADA

Rua Dona Maria Belo, nº 1311, Centro / CEP: 62.540-000 - Amontada - CE

CNPJ Nº 06.582.555/0001-75 / CGF Nº 06.920.417-9

Fone: (88) 3636-1177 / Fax: (88) 3636-1414

Home page: [www.camaraamontada.ce.gov.br](http://www.camaraamontada.ce.gov.br)

E-mail: [cmamontada@gmail.com](mailto:cmamontada@gmail.com)

Deixemos registrado nosso profundo reconhecimento e gratidão a todos os profissionais da Educação que se reinventaram nesses tempos de pandemia, com o propósito de transmitir os seus conhecimentos e propiciar a continuidade da educação tão necessária a todos.

Mas, em que pese, o reconhecimento e o merecimento dos profissionais da Educação, a concessão de gratificações ou bonificações não pode ser realizada a bel-prazer, mas sim, atendendo aos princípios da Administração Pública, sob pena de responsabilização ao gestor que deu causa ao ato.

Quanto aos aspectos da legalidade a presente proposição atenta contra vários dispositivos legais, em especial o art. 37 da Constituição Federal.

Registre-se que o art. 3º do Projeto de Lei em questão afronta violentamente a Lei Complementar nº 183/2020, em especial os incisos I e VI do art. 8º, a saber:

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 **ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:**

I - **conceder, a qualquer título, vantagem**, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;

VI - **criar ou majorar** auxílios, vantagens, **bônus**, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade; (grifo nosso).

Ademais, a concessão de bonificação no percentual de 55% do valor mensal do servidor afetaria demasiadamente os limites de despesa com pessoal, pois a Lei de Responsabilidade fiscal, em seu art. 20, III, "b" obriga que o Poder Executivo atenda ao limite de gastos com pessoal no percentual máximo de 54% da Receita Corrente Líquida dos últimos 12 meses.

Como é de conhecimento de todos, a pandemia tem como um dos efeitos a queda da arrecadação pública, refletindo diretamente na Receita Corrente Líquida, e, conseqüentemente influenciando negativamente nos limites das despesas com pessoal. O desatendimento a estes limites implica em responsabilização por parte do Prefeito Municipal.



## CÂMARA MUNICIPAL DE AMONTADA

Rua Dona Maria Belo, nº 1311, Centro / CEP: 62.540-000 - Amontada - CE

CNPJ Nº 06.582.555/0001-75 / CGF Nº 06.920.417-9

Fone: (88) 3636-1177 / Fax: (88) 3636-1414

Home page: [www.camaraamontada.ce.gov.br](http://www.camaraamontada.ce.gov.br)

E-mail: [cmamontada@gmail.com](mailto:cmamontada@gmail.com)

Quanto ao princípio da Moralidade e da Razoabilidade, também princípios constitucionais, constata-se que o Projeto de Lei de autoria do Vereador Pedro Viana mais uma vez atenta contra a nossa Constituição.

É importante entender que, não só em matéria de direito, mas em nosso dia-a-dia, que razoável é aquilo que é conforme a razão, ao bom senso, à justiça; o que é racional; o legítimo, o sensato, o justo.

A razoabilidade é princípio que atua com vistas à concepção de justiça social.

Note-se que o Projeto de Lei ora apresentado não prestigia a justiça social, na medida em que determina o pagamento de bonificação no percentual de 55% aos servidores ativos da Secretaria de Educação, sem fazer distinção entre os profissionais do magistério e os profissionais dos serviços administrativos desta Secretaria. É inegável que todos merecem, mas como requisito de justiça social, deve-se levar em consideração os maiores esforços empreendidos por algumas categorias.

No momento em que o Projeto de Lei é elaborado sem as definições de quem seriam os beneficiários da bonificação, quais os requisitos para a concessão dessa bonificação, se a bonificação seria permanente ou transitória, entre outros fatores necessários para uma justa concessão, abre-se margem para o desatendimento ao princípio da moralidade e da impessoalidade.

Ainda, quanto aos aspectos financeiros percebe-se que o nobre Parlamentar estipulou a redução de 30% nos contratos de locação de veículo com condutor e de 65% nos contratos de aquisição de combustíveis, peças, lubrificantes, material de expediente, entre outros, sem sequer apresentar parâmetros que justificassem esses percentuais. Tal prática ensejaria o desequilíbrio contratual na administração pública.

Apesar da ideia ser louvável, sua execução não é, pois do ponto de vista financeiro e orçamentário é necessário analisar a fonte do recurso. Os recursos que pagam este tipo de custo são PNAE e QSE os dois não dão autorização para que seus recursos sejam utilizados para bonificação salarial.

Deve-se pensar também na previsão do retorno das aulas presenciais, a acontecer de forma gradativa a partir de setembro, pois irá requerer uma série de adaptações e custos adicionais nas escolas.

Salutar ainda evidenciar que o projeto viola o princípio da Independência e Harmonia entre os Poderes, consagrado pelos artigos 2º da Constituição Federal, 3º da Constituição Estadual e 1º da Lei Orgânica Municipal, na medida em que adentra nas prerrogativas do Chefe do Poder Executivo Municipal, ao criar programa de bonificação a servidores do Poder Executivo.

Diante de tantas anomalias e distorções, constata-se que a matéria foi elaborada sem nenhum zelo, sem nenhum estudo, sem nenhuma ponderação dos seus efeitos, estando apta somente a criar expectativas efêmeras aos profissionais da Educação já tão impactados pelos efeitos negativos da pandemia.

É vital relembrar a importância e a responsabilidade que temos enquanto representantes do povo e titular de uma cadeira na Casa de leis.

A lei, como norma jurídica regularmente aprovada pelos representantes do povo, exerce o papel fundamental de reger a sociedade e o Estado segundo a democracia.

A sua importância e o seu significado são tão notórios e evidentes que o resultado da produção legislativa adquire autonomia em face do ente que a produz.

As matérias a serem tratadas pela lei, portanto, devem ser criteriosamente analisadas e selecionadas, pois o seu objetivo é estabelecer a disciplina geral das questões necessárias à harmonia da coletividade.

Cabe, assim, refletir sobre a seriedade que deve permear a atividade legislativa, a qual não deveria se voltar a matérias meramente retóricas, mas sim a atuar, de forma efetiva, em favor do bem comum.

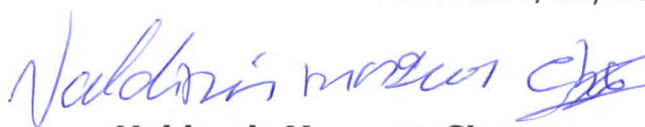
### III - Opinião:

Em face de todo o exposto, o Projeto de Lei em destaque está imbuído de desconformidades quanto à normas do Direito, em especial quanto a Constituição Federal, Constituição Estadual, Lei Orgânica, Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar nº 183/2020, dentre outros. No mérito também não deve ser acolhido.

Por isso, exaramos parecer pela descontinuidade do projeto, opinando por seu arquivamento.

É o Parecer.

Amontada/CE, 18 de agosto de 2021.



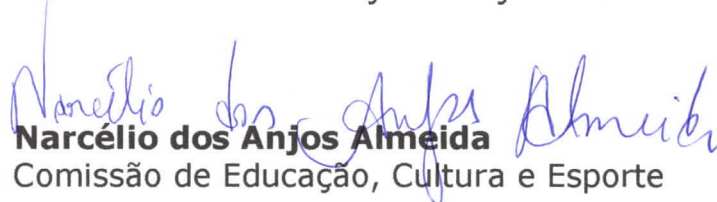
**Valdemir Marques Chaves**

Relator da Comissão de Justiça e Redação



**Maria Sirnara Saldanha Freitas**

Relatora da Comissão de Finanças e Orçamento



**Narcélio dos Anjos Almeida**

Relator da Comissão de Educação, Cultura e Esporte



# CÂMARA MUNICIPAL DE AMONTADA

Rua Dona Maria Belo, nº 1311, Centro / CEP: 62.540-000 - Amontada - CE

CNPJ Nº 06.582.555/0001-75 / CGF Nº 06.920.417-9

Fone: (88) 3636-1177 / Fax: (88) 3636-1414

Home page: [www.camaraamontada.ce.gov.br](http://www.camaraamontada.ce.gov.br)

E-mail: [cmamontada@gmail.com](mailto:cmamontada@gmail.com)

## IV – Decisão da Comissão de Justiça e Redação Final, da Comissão de Finanças e Orçamento e da Comissão de Educação, Cultura e Esporte.

Analisadas as contextualizações e argumentações dos relatores, a Comissão de Justiça e Redação Final, a Comissão de Finanças e Orçamento e a Comissão de Educação, Cultura e Esporte, segue o parecer dos relatores, manifestando-se DESFAVORÁVEIS ao Projeto de Lei nº 069/2021.

Amontada/CE, 18 de agosto de 2021.

### COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

*Maria Sirnara S. Freitas*  
**Maria Sirnara Saldanha Freitas**  
Presidente

*Valdemir Marques Chaves*  
**Valdemir Marques Chaves**  
Membro

*Jorge Ribeiro Siebra*  
**Jorge Ribeiro Siebra**  
Membro

### COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

*Jose Ferreira de Sousa*  
**Jose Ferreira de Sousa**  
Presidente

*Maria Sirnara S. Freitas*  
**Maria Sirnara Saldanha Freitas**  
Membro

*Antonio Arnobio Vasconcelos*  
**Antonio Arnobio Vasconcelos**  
Membro

### COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE

*Antonio Arnobio Vasconcelos*  
**Antonio Arnobio Vasconcelos**  
Presidente

*Narcelio dos Anjos Almeida*  
**Narcelio dos Anjos Almeida**  
Membro

(Ausente)

**Moab Ribeiro da Silva**  
Membro



# CÂMARA MUNICIPAL DE AMONTADA

Rua Dona Maria Belo, nº 1311, Centro / CEP: 62.540-000 - Amontada - CE

CNPJ Nº 06.582.555/0001-75 / CGF Nº 06.920.417-9

Fone: (88) 3636-1177 / Fax: (88) 3636-1414

Home page: [www.camaraamontada.ce.gov.br](http://www.camaraamontada.ce.gov.br)

E-mail: [cmamontada@gmail.com](mailto:cmamontada@gmail.com)

## VOTAÇÃO AO PARECER COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Maria Sirnara Saldanha Freitas [ X ] A favor [ ] Contra  
Presidente

Valdemir Marques Chaves [ X ] A favor [ ] Contra  
Relator

Jorge Ribeiro Siebra [ X ] A favor [ ] Contra  
Membro

## VOTAÇÃO AO PARECER COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

José Ferreira de Sousa [ X ] A favor [ ] Contra  
Presidente

Maria Sirnara Saldanha Freitas [ X ] A favor [ ] Contra  
Relator

Antônio Arnóbio Vasconcelos [ X ] A favor [ ] Contra  
Membro

## VOTAÇÃO AO PARECER COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE

Antônio Arnóbio Vasconcelos [ X ] A favor [ ] Contra  
Presidente

Narcélio dos Anjos Almeida [ X ] A favor [ ] Contra  
Relator

Ausente  
Moab Ribeiro da Silva [---] A favor [----] Contra  
Membro